



PARECER Nº 04, DE 2019 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.306/2016, que *Dispõe sobre a afixação e divulgação de oportunidades de projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, no âmbito das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.306/2016, de autoria da Deputada Sandra Faraj, visa assegurar a divulgação de lista de oportunidades de estágios disponíveis para os estudantes que estiverem matriculados no ensino médio, educação especial, educação profissional e a educação de jovens e adultos, nas dependências das instituições educacionais das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

No decorrer do art. 2º do referido PL, as entidades conveniadas que promovem o processo de recrutamento e seleção de emprego e estágios a estudantes ficam autorizadas a divulgarem dentro do ambiente escolar, com a anuência do gestor da unidade, as oportunidades de estágio.

O último artigo do PL em questão versa sobre a entrada em vigor da lei.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A presente proposição visa incentivar e auxiliar o ingresso dos jovens nos estágios profissionais, por meio da divulgação de lista de oportunidades nas dependências das instituições de ensino, para que os estudantes possam vivenciar a teoria que recebem nas aulas dentro do cotidiano laboral.

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei Nº 1.306/2016, deve-se observar que a Constituição Federal estabelece a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre o tema em questão:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A expressão "legislação concorrente", prevista no § 1º do art. 24, não pode ser entendida como qualquer norma federal, mas apenas a lei, em sentido material, pode criar normas de caráter geral.

Cabe destacar que o PL em questão não ilustra relevante onerosidade ou obrigação ao Poder Executivo. Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica.

Diante disso, verifica-se então que o Projeto de Lei n 1.306/2016 não apresenta vícios de inconstitucionalidade, entendendo que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade da proposição.

Dessa forma, considerando que o DF possui atualmente cerca de 900.000 jovens, e que o estágio é a porta principal do jovem no mercado de trabalho, e que a proposição não apresenta vícios formais ou materiais, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.306/2016, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

Relator Ad Hoc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1306-2016

Dispõe sobre a afixação e divulgação de oportunidade de projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho, no âmbito das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Autoria: Deputado(a) **Sandra Faraj**

Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**

Parecer: **Pela Admissibilidade**

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado					✓	
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela <i>Ad Hoc</i>	R	✓				
Prof. Reginaldo Veras					✓	
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 08.10.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1306-2016

FL nº 14 Rubrica